

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 072

08/09/2023

Sumário:

- APLICAÇÃO DOS “5S” NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIMPLIFICANDO A ORGANIZAÇÃO E EFICIÊNCIA
- AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) - GENERALIDADES
- EFD-REINF - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2023 - EVENTOS DA SÉRIE R-4000
- NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - LIVRO III - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO



APLICAÇÃO DOS “5S” NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS SIMPLIFICANDO A ORGANIZAÇÃO E EFICIÊNCIA

Os 5S são uma metodologia japonesa amplamente conhecida e utilizada para melhorar a organização, a eficiência e a produtividade em ambientes de trabalho. Originados no Japão após a Segunda Guerra Mundial, os 5S têm como base cinco princípios simples que podem ser aplicados a qualquer setor, incluindo a gestão de recursos humanos. Neste artigo, exploraremos como o 5S pode ser uma ferramenta valiosa para gestores de RH que desejam otimizar suas operações e criar um ambiente de trabalho mais eficaz.

O que são os 5S?

Os 5S são um acrônimo de cinco palavras japonesas, cada uma começando com a letra "S", que representam os princípios fundamentais desta metodologia:

Seiri (Classificação): Este primeiro passo envolve a identificação e separação de itens necessários dos desnecessários. No contexto do RH, isso pode significar revisar documentos, arquivos ou informações e excluir o que não for mais relevante. Organizar os dados essenciais ajuda a simplificar a tomada de decisões.

Seiton (Ordenação): Após a classificação, é hora de organizar e dispor dos itens de maneira lógica e eficiente. No RH, isso se traduz em estruturar os processos de forma mais clara, definindo fluxos de trabalho e responsabilidades. Isso aumenta a visibilidade e a acessibilidade das informações.

Seiso (Limpeza): O terceiro S envolve a limpeza e a manutenção de um ambiente de trabalho limpo e organizado. No âmbito do RH, isso significa manter registros atualizados, eliminar informações duplicadas e garantir que os processos estejam sempre em ordem.

Seiketsu (Padronização): Padronização refere-se à criação de diretrizes e normas para manter as melhorias alcançadas nos três primeiros S. Em RH, isso pode ser a implementação de políticas claras, procedimentos de contratação ou avaliações de desempenho consistentes.

Shitsuke (Disciplina): O último S, disciplina, destaca a importância de manter os padrões e aprimoramentos ao longo do tempo. Em recursos humanos, isso significa manter a consistência nos processos, garantindo que as políticas sejam seguidas e que as melhorias sejam sustentadas.

Como aplicar o 5S em Recursos Humanos?

Agora que compreendemos os princípios dos 5S, vamos discutir como aplicá-los na gestão de recursos humanos de maneira prática:

1. Classificação (Seiri):

Documentação: Revisar e eliminar documentos obrigatórios nos registros de funcionários e em processos de recrutamento.

Talentos: Identifique os talentos-chave na organização e concentre os esforços em seu desenvolvimento e retenção.

2. Ordenação (Seiton):

Organização de arquivos: Estructure os arquivos de funcionários de maneira lógica e de fácil acesso.

Fluxo de trabalho: Defina processos claros para recrutamento, integração e avaliação de desempenho.

3. Limpeza (Seiso):

Manutenção de registros: Mantenha os registros de funcionários sempre atualizados e livres de informações obsoletas.

Comunicação: Elimine ruídos de comunicação dentro da equipe de RH e promova a transparência.

4. Padronização (Seiketsu):

Políticas e procedimentos: Crie e implemente políticas e procedimentos padronizados para processos de RH, como contratação, treinamento e desenvolvimento.

Avaliações de desempenho: Estabelece um sistema de avaliação de desempenho consistente para todos os funcionários.

5. Disciplina (Shitsuke):

Treinamento contínuo: Garante que uma equipe de RH seja treinada regularmente para seguir os processos e políticas específicas.

Acompanhamento e revisão: Revisar periodicamente os processos de RH para garantir que eles estejam sendo seguidos e identificar áreas de melhoria.

Conclusão

A aplicação dos 5S na gestão de recursos humanos pode trazer uma série de benefícios, incluindo maior eficiência, organização e produtividade. Ao adotar esses princípios, os gestores de RH podem simplificar seus processos, tornar a tomada de decisões mais clara e criar um ambiente de trabalho mais eficaz para toda a organização. Lembre-se de que os 5S não são uma solução única, mas sim uma filosofia de melhoria contínua que exige comprometimento e disciplina ao longo do tempo.



AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) GENERALIDADES

A Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, em seus arts. 335 a 351, trouxe orientações sobre auxílio por incapacidade temporária, também conhecido como auxílio-doença. Neste artigo, abordaremos os principais aspectos relacionados a esse benefício previdenciário, destacando os artigos relevantes da referida normativa.

Definição e Requisitos (Art. 335)

O auxílio por invalidez temporária é um benefício destinado ao segurado que, após cumprir a carência ordinária, fica temporariamente incapacitado de realizar o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, conforme avaliação do Perito Médico Federal. É importante ressaltar que a segurança de que se filiar ao RGPS já com uma doença ou lesão não terá direito ao benefício, a menos que a incapacidade seja decorrente de progressão ou agravamento da condição inicial.

A análise para a concessão do auxílio deverá considerar os dados de início da invalidez, e a renda mensal inicial será calculada de acordo com os critérios definidos na norma. É fundamental observar que a incapacidade precisa ser superior a 15 dias para que o segurado tenha direito ao benefício, independentemente da categoria do segurado.

Dados de Início do Benefício (Art. 336)

Os Dados de Início do Benefício (DIB) variam de acordo com a categoria do segurado e o momento do requerimento de auxílio. Para segurados empregados (exceto domésticos), o DIB pode ser no 16º dia do afastamento, se o pedido for feito até o 30º dia da Data do Afastamento Temporário (DAT), ou na Data de Entrada do Requerimento (DER), se o pedido for feito após 30 dias da DAT. Para os demais seguros, o DIB pode ser no Data de Início da Incapacidade (DII) se o pedido for feito até 30 dias da DAT ou da cessação das contribuições, ou no DER se o pedido for feito após esse prazo.

Existem regras específicas para casos de acidente e para situações em que o seguro retorna ao trabalho e depois se afasta novamente pelo mesmo motivo.

Segurado com Mais de uma Atividade (Art. 337)

Quando um segurado exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS e ficar incapacitado para uma ou mais dessas atividades, ele terá direito a apenas um benefício. Se houver incapacidade para apenas uma das atividades, o benefício será aplicado apenas com relação a essa atividade. Se o segurado estiver incapacitado para todas as atividades, o DIB e os Dados de Início da Perícia (DIP) serão inseridos com base na última atividade exercida.

Segurado Recluso

O auxílio por incapacidade temporária não é devido ao segurado recluso em regime fechado com fato gerador a partir de 18 de janeiro de 2019, conforme previsto na Medida Provisória nº 871. O benefício será suspenso durante o período de prisão, mas se o segurado for colocado em liberdade antes do prazo previsto, o benefício será restabelecido. Nos casos de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito ao benefício por todo o período devido.

Requisitos de Acesso - Perícia Médica (Art. 339)

A existência de incapacidade para o trabalho é determinada pelo Perito Médico Federal, que também define o prazo necessário para o restabelecimento dessa capacidade. Se não for possível realizar uma perícia antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente, o seguro poderá retornar ao trabalho, mantendo a obrigatoriedade de comparecimento à perícia na data agendada. A análise médico-pericial resulta na definição dos Dados de Início da Doença (DID) e da DII.

Caso o prazo previsto para a recuperação se revele insuficiente, o segurado pode solicitar a prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício (DCB). Se uma incapacidade permitir o desempenho de nossa atividade, o Perito Médico Federal poderá encaminhar o seguro para reabilitação profissional.

Prorrogação do Benefício (Art. 340)

Se para constatada incapacidade decorrente de doença diferente daquela que originou o benefício, com justificativa do CID, o pedido de prorrogação será transformado em exigência de um novo benefício, observando-se os critérios de DIB e DIP de acordo com os dados de encerramento do benefício anterior.

Manutenção do Benefício - Suspensão para Salário-Maternidade (Art. 341)

O segurado ou segurado em gozo de auxílio por inclusão temporária que requerer o salário-maternidade terá o benefício suspenso no dia anterior ao início do salário-maternidade. Após o período de salário-maternidade, caso a incapacidade laborativa persista, o seguro passará por uma nova perícia médica.

Retorno à Atividade Geradora do Benefício (Art. 342)

Se o segurado retornar à atividade que gerou o benefício e permanecer trabalhando, o benefício será cancelado a partir da data do retorno, devendo ser adotados procedimentos para ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Se iniciar nova atividade vinculada ao RGPS, a perícia médica verificará a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

Suspensão do Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária (Art. 343)

O benefício de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativa pode ser suspenso em duas situações específicas:

Ausência do Segurado para Avaliação: O benefício será suspenso caso o segurado em gozo do auxílio por incapacidade temporária seja convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que levaram à concessão ou manutenção do benefício e não compareça.

Recusa ou Abandono de Tratamentos ou Reabilitação Profissional: O benefício também será suspenso se o segurado recusar ou abandonar tratamentos ou processo de reabilitação profissional oferecidos pelo RGPS. Esta regra, no entanto, não se aplica ao tratamento cirúrgico e à transfusão de sangue. O benefício será restabelecido assim que cessar o motivo da suspensão, desde que persista a incapacidade.

Cessação dos Benefícios de Auxílio por Incapacidade Temporária sem Prazo Estimado (Art. 344)

Os benefícios de auxílio por incapacidade temporária que não possuem um prazo estimado de duração, concedidos ou restabelecidos por decisão judicial, deverão ser cessados após 120 dias a partir da data de concessão ou reativação, a menos que o segurado solicite a prorrogação perante o INSS.

Regra Transitória: Esta regra se aplica aos benefícios cujo fato gerador ocorreu no período de 8 de julho de 2016 a 4 de novembro de 2016, durante a vigência da Medida Provisória nº 739/2016, e a todos os benefícios posteriores a 6 de janeiro de 2017, data da publicação da Medida Provisória nº 767, convertida na Lei nº 13.457/2017.

Reabertura do Benefício - Reabertura de Auxílio por Incapacidade Temporária Decorrente de Acidente do Trabalho (Art. 345)

Os pedidos de reabertura de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho devem ser feitos quando houver reinício do tratamento ou afastamento devido ao agravamento da lesão do acidente ou doença ocupacional. Esses pedidos serão processados da mesma forma que os benefícios por incapacidade temporária previdenciários, incluindo o cadastramento da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) de reabertura, quando fornecida.

Prazo Para Novo Requerimento De Benefício Por Incapacidade (Art. 346)

Apenas é possível fazer um novo requerimento de benefício por incapacidade após 30 dias, contados da Data de Realização do Exame (DRE), da Data de Cessação do Benefício (DCB), ou da Data de Cessação Administrativa (DCA), dependendo do caso.

Indeferimento de Novo Pedido de Benefício (Art. 347)

Se um novo requerimento for feito, e a perícia médica concluir que é um direito à mesma espécie de benefício, decorrente da mesma causa de incapacidade, com a fixação da Data de Início de Benefício (DIB) até 60 dias contados da DCB do benefício

anterior, o novo pedido será indeferido. O benefício anterior será restabelecido, e os dias trabalhados serão descontados, quando aplicável.

Consequências do Indeferimento: Nessa situação, a DIP (Data de Início de Pagamento) será fixada no dia imediatamente após a cessação do benefício anterior. A empresa, no caso de empregado, fica desobrigada do pagamento dos 15 primeiros dias do novo afastamento.

Disposições Relativas ao Acidente do Trabalho

Configuração do Acidente do Trabalho (Art. 335)

O acidente do trabalho é caracterizado quando o exercício da atividade a serviço da empresa, do empregador doméstico ou o trabalho do segurado especial provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nexo Técnico entre o Trabalho e o Agravo: O acidente do trabalho será caracterizado quando verificado pelo Perito Médico Federal o nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

Exigências para Segurados Empregados: No caso de segurados empregados, o acidente do trabalho será devido se a previsão de afastamento for superior a 15 dias consecutivos. Nos casos em que o acidente não gere um afastamento superior a esse período, o registro da CAT servirá como prova documental do acidente.

Outros Segurados e Afastamentos Inferiores a 15 Dias: Para segurados intermitentes, especiais, trabalhadores avulsos, e empregados domésticos a partir de 2 de junho de 2015, o acidente de trabalho com incapacidade para a atividade habitual deve ser encaminhado à perícia médica sem necessidade de aguardar os 15 dias consecutivos de afastamento.

Consequências do Acidente do Trabalho (Art. 349)

Do acidente do trabalho decorrem diferentes benefícios:

I - Incapacidade Temporária: O acidentado tem direito ao benefício de auxílio por incapacidade temporária em sua modalidade acidentária, desde que preenchidos os demais requisitos.

II - Incapacidade Permanente: Se a incapacidade for permanente, o acidentado terá direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em sua modalidade acidentária, atendidos os requisitos.

III - Morte: Em caso de morte decorrente de acidente de trabalho, os dependentes do acidente têm direito ao benefício de pensão por morte em sua modalidade acidental,

Incapacidade Temporária para Auxílio-Acidente: Na hipótese do inciso I, o acidentado terá direito ao benefício de auxílio-acidente decorrente do trabalho após a cessação do auxílio por incapacidade temporária correspondente.

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) (Art. 350)

Todo acidente do trabalho deve ser comunicado ao INSS por meio de uma CAT. A CAT deve ser entregue ao acidentado, ao sindicato da categoria e à empresa.

Entrega da CAT: Em casos de óbito, a CAT também deve ser entregue aos dependentes e à autoridade competente.

Conteúdo da CAT de Reabertura: Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, todas as informações da época do acidente devem ser mantidas, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data de emissão, que serão relativos à data da reabertura.

Exclusões: A CAT de reabertura não será considerada para casos de simples assistência médica ou afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

Comunicação de Óbito: Em casos de óbito decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho após a emissão da CAT inicial ou de reabertura, essa informação deve ser comunicada ao INSS por meio de uma CAT de comunicação de óbito, incluindo a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

Responsabilidades pela Comunicação de Acidente (Art. 351)

O preenchimento e encaminhamento da CAT são responsabilidades específicas:

I - Segurado Empregado: A empresa empregadora é responsável.

II - Segurado Especial: O próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública.

III - Trabalhador Avulso: A empresa tomadora de serviço ou, na ausência dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra.

IV - Segurado Desempregado: Em casos em que a doença profissional ou do trabalho se manifestou ou foi diagnosticada após a demissão, as autoridades dos §§ 4º e 5º são responsáveis.

V - Empregado Doméstico: O empregador doméstico é responsável, a partir de 2 de junho de 2015.

Acidente de Trajeto: No caso de segurados empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos que exerçam atividades concomitantes e sofram um acidente de trajeto entre um local de trabalho e outro, ambos empregadores devem emitir a CAT.

Agravamento Durante a Reabilitação Profissional: Em caso de agravamento do acidente durante o período de reabilitação profissional, o profissional responsável pela reabilitação deve comunicar à perícia médica.

Prazo para Comunicação: A empresa ou empregador doméstico deve comunicar o acidente até o primeiro dia útil seguinte à ocorrência. Em caso de morte, a comunicação deve ser imediata à autoridade competente, sob pena de multa.

Comunicação por Parte do Acidentado ou Terceiros: Na ausência de comunicação por parte da empresa, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico assistente ou qualquer autoridade pública podem formalizá-la. O prazo estabelecido no § 3º não se aplica nesses casos.

Autoridades Públicas Reconhecidas: Consideram-se autoridades públicas reconhecidas os magistrados, membros do Ministério Público, serviços jurídicos da União, dos Estados e dos Municípios, comandantes de unidades militares, prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e asilos oficiais, bem como servidores das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, quando investidos de função.

Exclusão de Multa: A entrega da CAT fora do prazo estabelecido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscalização, exclui a aplicação da multa prevista no mesmo dispositivo.

Multa para Comunicação Tardia: A CAT formalizada não exclui a multa.

Não Aplicação de Multa por NTEP: A aplicação de multa por falta de emissão da CAT não é cabível quando o enquadramento decorrer da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).



EFD-REINF - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2023 EVENTOS DA SÉRIE R-4000

A EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais) complementa o eSocial e substitui as obrigações GFIP e DIRF no âmbito do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

A partir de setembro de 2023, a série R-4000 entra em operação contemplando notas fiscais que tenham retenções de: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Programa de Integração Social (PIS) / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

A Instrução Normativa nº 2.133, de 27/02/23, DOU de 01/03/23 (RT 018/2023), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou o prazo de início de obrigatoriedade dos eventos da série R-4000 para 21 de setembro de 2023.

A DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte) fica dispensada para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

A EFD-Reinf é obrigatória para:

- Entidades promotoras de eventos com equipes de futebol profissional.
- Pessoas jurídicas ou físicas a retenção do IRRF.
- Produtores rurais pessoa jurídica e agroindústrias.
- Pessoas jurídicas responsáveis pela retenção de PIS, Cofins e CSLL.
- Pessoas jurídicas optantes pelo CPRB (desoneração da folha).
- Pessoas jurídicas que prestam ou contratam serviços com cessão de mão-de-obra.

Empresas “sem movimento” estão dispensadas de apresentar a EFD-Reinf, de acordo com a Instrução Normativa 2.043/2021.

Transmissão - Prazo

A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração. Se o último dia do prazo não for dia útil, a transmissão da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir EFD-Reinf no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

Multas

O não cumprimento da obrigação sujeita ao imposto a multas, que pode chegar a 20% do montante dos tributos informados na EFD-Reinf.

Multas também podem ser aplicadas por informações incorretas ou omitidas, no valor de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações.

Há reduções de multas para atrasos e uma possibilidade de redução significativa para microempresários individuais (MEI) e microempresas (ME) no Simples Nacional.

Instrução Normativa nº 2.043, de 12/08/21, DOU de 13/08/21

A Instrução Normativa nº 2.043, de 12/08/21, DOU de 13/08/21 (RT 058/2022), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-REINF).

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) deve ser apresentada de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2º - A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo.

CAPÍTULO II - DA OBRIGATORIEDADE

Art. 3º - Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - as pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

III - o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, respectivamente;

IV - o adquirente de produto rural, nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

V - as associações desportivas que mantenham equipas de futebol profissional e que tenham recebido valores a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda ou de transmissão de espetáculos desportivos;

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V;

VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos uma associação desportiva que mantenha equipa de futebol profissional; e

VIII - as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

§ 1º - Fica dispensada a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º - Para a apresentação da EFD-Reinf deverão ser observadas as regras estabelecidas no Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, disponível no portal do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

CAPÍTULO III - DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Art. 4º - Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, os sujeitos passivos a que se refere o art. 3º ficam dispensados de apresentar a EFD-Reinf relativa ao respectivo período.

CAPÍTULO IV - DO CRONOGRAMA DA APRESENTAÇÃO

Art. 5º - A obrigação de apresentar a EFD-Reinf deve ser cumprida:

I - para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00, a partir das 8 horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data;

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, exceto para:

- a) as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018; e
- b) as que fizeram a opção pelo Simples Nacional no momento de sua constituição, se posterior à data informada na alínea "a";

III - para o 3º grupo - pessoas jurídicas, que compreende as entidades obrigadas à EFD-Reinf não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e V, a partir das 8 horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021;

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021;

V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 horas de 22 de agosto de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022; e

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do caput do art. 3º, a partir das 8 horas de 21 de setembro de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023.

§ 1º - O faturamento mencionado no inciso I do caput compreende o total da receita bruta apurada nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na respectiva Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

§ 2º - Os sujeitos passivos que optaram pela utilização do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes ou isentos, devem apresentar a EFD-Reinf em conformidade com o disposto no inciso I do caput.

CAPÍTULO V - DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Art. 6º - A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração.

§ 1º - As entidades promotoras de espetáculos desportivos a que se refere o inciso VII do caput do art. 3º deverão transmitir EFD-Reinf com as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

§ 2º - Se o último dia do prazo previsto no caput não for dia útil, a transmissão da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a escrituração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da escrituração ou de entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 2º;

II - de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da escrituração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 2º - A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, se o sujeito passivo deixar de apresentar a escrituração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

§ 3º - Observado o disposto no § 2º, as multas de que trata este artigo serão reduzidas:

I - em 50%, quando a escrituração for apresentada após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25%, se houver a apresentação da escrituração após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas até o prazo estabelecido na intimação.

§ 4º - Em substituição às reduções de que trata o § 3º, as multas previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º terão redução de 90% para o microempresário individual (MEI) a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de 50% para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional.

§ 5º - O disposto no § 4º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 dias após a notificação.

§ 6º - As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º - No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem.

§ 8º - No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas a que se refere este artigo em nome da respectiva autarquia ou fundação.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A partir do período de apuração em que a entrega da DCTFWeb se tornar obrigatória nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) emitido pelo sistema da DCTFWeb.

Art. 9º - Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

II - o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.767, de 14 de dezembro de 2017, que altera os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, revogada no inciso I;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 29 de outubro de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.900, de 17 de julho de 2019, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.921, de 9 de janeiro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I;

VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.996, de 3 de dezembro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO



NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS LIVRO III - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.149, de 31/07/23, DOU de 06/09/23, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, alterou o Livro VIII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de revisão no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28/03/22. Na íntegra:

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.001713/2022-33, resolve:

Art. 1º - Alterar o Livro VIII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de revisão no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28 de março de 2022., o qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 - Nos procedimentos relativos à revisão de benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria com indicativo de acumulação indevida, não haverá a incidência do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213 de 1991.

§ 1º - Os benefícios de auxílio-acidente com DIB anterior ou igual a 10 de novembro de 1997, acumulados com aposentadorias com DER e DDB entre 14 de setembro de 2009 até de dezembro de 2012, deverão ser mantidos;

§ 2º - A constatação de que o benefício de aposentadoria vem sendo mantido e pago acumuladamente com o benefício de auxílio-acidente, enseja a cessação do auxílio-acidente, observando-se o disposto no §1º;

§ 3º - Nos casos de acumulação indevida dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente deverá ser processada a revisão de ofício da aposentadoria para inclusão da renda do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria e realizado o encontro de contas entre os benefícios, observada a prescrição quinquenal tanto no pagamento quanto na cobrança dos valores;

§ 4º - (...)

§ 5º - O prazo decadencial para o INSS revisar o benefício de aposentadoria, nos casos do §3º, inicia-se da data da notificação do segurado a respeito da cessação do auxílio-acidente e sua inclusão do valor mensal como salário-de-contribuição no período básico de cálculo;" (NR)

Art. 2º - Fica revogada a Portaria Dirben/INSS nº 1.091, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no INSS.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS